



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028082-70.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MC3 ENGENHARIA LTDA, é apelado A CHUA PISCINAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35872

Apelação Cível 1028082-70.2023.8.26.0114

Apelante: MC3 Engenharia Ltda

Apelado: A Chua Piscinas Ltda

Interessado: Bbc Boulevard Business Incorporações e Construções Spe Ltda

Comarca: Campinas

Juiz: Leonardo Manso Vicentin

Apelação. Ação de cobrança. Empreitada. Sentença de procedência. Insurgência de uma das corrés. Alegação de ilegitimidade passiva. Ilegitimidade reconhecida. Contrato firmado entre a autora e a corré BBC no qual a apelante figurava como interveniente para gerenciamento da obra, mas sem qualquer responsabilidade pela efetivação dos pagamentos, ainda que em relação às retenções discutidas. Extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à apelante. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de cobrança, julgou procedente a pretensão inicial, condenando as rés a pagarem, solidariamente, à autora a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 215/218).

Inconformada, apela a corré MC3 Engenharia Ltda. Sustenta, em síntese, que sequer figura como contratante no contrato objeto da lide. Defende, assim, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda. A esse respeito,

alega que figurou no contrato como mera interveniente, observando que jamais efetuou qualquer pagamento à apelada. Alega ter sido contratada pela corré XXXX para gerenciamento da construção do empreendimento, cabendo apenas à corré XXXX a responsabilidade pela efetivação dos pagamentos aos prestadores de serviço contratados. Observa, ainda, que todas as notas fiscais foram emitidas contra a corré BBC Boulevard e por esta. Aduz, outrossim, a nulidade da sentença por carência de fundamentação, insistindo na omissão quanto à análise das provas apresentadas, caracterizando cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, defende a improcedência dos pedidos iniciais em relação à apelante, posto que não lhe incumbia o encargo de efetuar pagamentos à apelada, tampouco de promover as retenções de recursos. Não obstante, insiste na inaplicabilidade da Teoria da Asserção, reiterando sua ilegitimidade (fls. 222/243).

Houve resposta (fls. 254/260).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança em razão da celebração de contrato cujo objeto consistiu na construção de três piscinas no empreendimento Boulevard Business Hotel, pertencente à corré BBC Boulevard Business Incorporações e Construções SPE Ltda.

A autora alega ter firmado “Contrato de construção sob regime de preço global” no qual a apelante figurou como interveniente. De fato, analisando-se a cópia do contrato encartada aos autos (fls. 19/30), verifica-se que figuram como contratante e contratada a corré BBC Boulevard e a autora, respectivamente, enquanto a corré MJC Engenharia, ora apelante, figura como interveniente.

Ainda de acordo com a inicial, a cobrança pretendida nos autos, com efeito, refere-se ao valor das retenções que perfazem a quantia de R\$ 22.000,00

(vinte e dois mil reais).

Após regular tramitação do feito, a respeitável sentença julgou procedentes os pedidos iniciais.

Respeitado o entendimento do ilustre Juízo *a quo*, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelante.

Com efeito, a legitimação para agir (*legitimatio ad causam*) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, na medida em que a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse na pretensão posta à apreciação judiciária e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Ausente um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimidade.

Entende o douto Arruda Alvim que *estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença* (**in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67**).

Há que se considerar, quanto à análise da alegada ilegitimidade, que deve ser realizada *in status assertionis*, isto é, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na inicial, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a legitimidade das partes, sendo imprescindível analisar as questões sobre o prisma das assertivas autorais.

No caso, é da própria narrativa aposta na inicial e dos documentos a ela carreados que se extrai a ilegitimidade passiva da apelante.

Conforme já destacado, a própria autora esclarece que o contrato

foi firmado com a corré BBC tendo a corré MJC como interveniente.

Não obstante, colhe-se ainda da análise do contrato que a *CONTRATADA*, pela prestação dos serviços ora contratados, conforme consta em sua *Proposta Comercial – Anexo I*, **será remunerada pela CONTRATANTE**, no valor de R\$ 540.000,00 (*Quinhentos e quarenta mil reais*).

Ademais, ao fixar as obrigações da contratante, assim estabelece a cláusula 6.1, e), do contrato:

6.1. Para que se cumpram todas as cláusulas deste CONTRATO, a CONTRATANTE se obriga a:

e) Realizar os pagamentos nas datas ajustadas, bem como a cumprir as demais obrigações que lhe são impostas por Lei e pelas cláusulas do presente CONTRATO.

Outrossim, em relação à apelante, verifica-se dos termos contratuais que sua participação na relação contratual estava limitada ao gerenciamento técnico da obra, não se evidenciando, em absoluto, das cláusulas do contrato objeto da lide qualquer menção à responsabilidade da apelante pela efetivação dos pagamentos, o que não se pode presumir apenas pela responsabilidade da apelante em autorizar as aquisições de insumo ou em relação à avaliação das medições apresentadas pela autora.

As notas fiscais apresentadas também pela própria autora junto à inicial corroboram os fundamentos acima.

A esse respeito, constata-se dos documentos de fls. 33/43 que todas as notas fiscais tiveram como destinatário/remetente a corré BBC Business, não se justificando, por qualquer elemento de convicção carreado aos autos, a pertinência

subjativa da corrê MJC Engenharia para figurar no polo passivo da demanda.

E, conforme enunciado acima, a hipótese dos autos discute o pagamento de retenções no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Também nesse aspecto, o contrato é claro ao estabelecer como responsável pelas retenções discutidas a corrê BBC, confira-se:

4.5 A CONTRATANTE efetuará a retenção do valor líquido correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global da remuneração ajustada devida à CONTRATADA a título de garantia parcial do cumprimento das obrigações da CONTRATADA. Os valores retidos serão devolvidos após a conclusão dos serviços e aceitação total destes pela CONTRATANTE, mediante emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA e do TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA, emitido pelo órgão responsável, se o caso.

Em verdade, a corrê apelante foi também contratada pela corrê BBC para a prestação de serviços de gerenciamento da construção.

De fato, do contrato estabelecido entre as corrés, verifica-se que que a avença *tem por objeto a prestação pela CONTRATADA dos serviços de gerenciamento de construção do Empreendimento Boulevard Business Hotel* (fl. 161), cabendo à apelante *administrar e responsabilizar-se pela execução dos serviços de gerenciamento de construção* (fl. 162).

O contrato entabulado entre as corrés estabelece ainda que *as faturas emitidas pelos fornecedores e/ou subcontratados serão emitidas em nome da CONTRATANTE, que deverá efetuar o pagamento delas* (fl. 164).

Dessa forma, não há qualquer responsabilidade da corré MJC, ora apelante, pelo pagamento perseguido nos autos.

Acresça-se que o contrato não prevê cláusula expressa de solidariedade vinculando a apelante, aplicando-se no caso sob exame o comando normativo previsto no artigo 265 do Código Civil, estabelecendo que a solidariedade não se presume, porquanto resulta da lei ou da vontade das partes.

Desse modo, a ação deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, em relação à corré MJC Engenharia nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a ilegitimidade da apelante, resta prejudicada a análise das demais alegações recursais.

Destarte, a respeitável sentença comporta reforma parcial apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva da corré MJC Engenharia Ltda, de modo que, em relação a ela, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da apelante ora fixados em 11% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho desenvolvido em sede recursal.

No mais, fica a respeitável sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora